



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 351  
(10.9.96)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 351 - BAHIA (122ª Zona - Porto Seguro).**

**Relator:** Ministro Eduardo Alckmin.

**Agravante:** Seção Municipal do Partido Socialista Brasileiro - PSB, por seu Delegado.

**Advogado:** Dr. Ademir Oliveira Passos.

**Agravado:** Jânio Natal Andrade Borges.

**Advogados:** Drs. Itana Badaró e José Cândido de Carvalho Filho.

TRANSFERÊNCIA DE TÍTULO ELEITORAL -  
INSURGÊNCIA - INSUBSISTÊNCIA DO  
PROCEDIMENTO ESTABELECIDO NO ART. 57  
DO CÓDIGO ELEITORAL - ALTERAÇÃO  
LEGÍTIMA PELA RESOLUÇÃO Nº 15.374, EM  
FACE DAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 7.444/86 -  
FALTA DE EXERCÍCIO DO JUÍZO DE  
RETRATAÇÃO PELO JUIZ ELEITORAL -  
APRECIÇÃO DO INCONFORMISMO  
DIRETAMENTE PELO TRE - SUPRESSÃO DE  
INSTÂNCIA - DESCUMPRIMENTO DA  
RESOLUÇÃO TSE Nº 15.374 - VIOLAÇÃO DO  
ART. 267, § § 6º E 7º DO CÓDIGO ELEITORAL.  
Nos termos do art. 25, parágrafo único, da  
Resolução nº 15.374, que legitimamente alterou  
o procedimento estabelecido no art. 57 do  
Código Eleitoral, o Juiz Eleitoral deve exercer o  
juízo de retratação (art. 267, § § 6º e 7º do CE),  
em face de recurso manifestado, mantendo ou  
reformando a decisão que deferiu a  
transferência. A simples remessa dos autos para  
o TRE importa supressão de instância.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por  
unanimidade de votos, em prover o agravo e julgando o recurso especial,

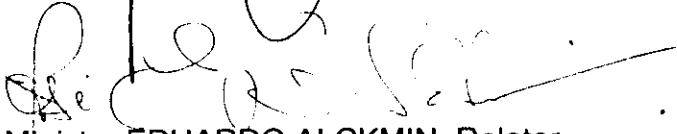
A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'B' or similar character, located on the right side of the page.

dele conhecer e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de setembro de 1996.

  
Ministro MARCO AURELIO, Presidente

  
Ministro EDUARDO ALCKMIN, Relator

/lmo.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, o recurso especial, interposto contra o v. acórdão do TRE/BA de fls. 86/97, alegou violação do art. 57 do Código Eleitoral, tendo em vista que aquela Corte validou o procedimento do Juiz Eleitoral, que deferiu o pedido de transferência do ora agravado sem tomar as providências previstas no referido dispositivo, a saber, imediata publicação do pedido, facultando aos interessados formular impugnação em dez dias.

Assinalou o recorrente que o Edital levado à publicação já comunicava, a um só tempo, o nome dos eleitores que requereram transferência e o seu deferimento.

De outro lado, acrescentou o recorrente que tendo havido interposição de recurso contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral, o seu substituto legal, durante as férias, valendo-se do juízo de retratação, previsto no art. 267, §§ 6º e 7º, do Código Eleitoral, reconsiderou a decisão anterior, cancelando a transferência do recorrido.

Illegalmente, o MM. Juiz titular, ao retornar ao exercício de suas funções, entendendo que o Magistrado substituto não poderia ter agido daquela forma, anulou a referida decisão, restabelecendo a sentença primitiva, com clara usurpação das funções judicantes do Tribunal Regional Eleitoral.

Outrossim, no que concerne ao mérito do pedido de transferência, o recorrente salientou que o requerido era Prefeito em exercício de outro Município e que, por isso, não poderia ter domicílio eleitoral em cidade diversa. Sustentou-se que a transferência difere da

---

inscrição, no que tange à possibilidade de poder o eleitor, em havendo mais de um domicílio, optar por um deles, observando que uma vez manifestada a escolha o eleitor somente poderia requerer a transferência se demonstrada a mudança de sua residência com "*animus mantendi*". Asseverou que a não ser assim, se viabilizará a reeleição, por vias oblíquas.

Isto posto, o recorrente passou a examinar a prova carreada para os autos e demais fatos da causa para sustentar ser ela insuficiente para demonstrar o fato de ter o requerido moradia no município para onde requereu sua transferência.

Citou, a certa altura, precedente do colendo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, dado por ele como divergente, assim ementado:

“Prefeito Municipal. Pedido de Transferência Eleitoral para município diverso daquele em que exerce o mandato. Indeferimento.

A residência para efeito de transferência de Domicílio Eleitoral, importa habitação permanente, na qual se está com o '*animus mantendi*'.

Para obter transferência é necessária a prova robusta de residência e não simplesmente de moradia, que se entende como lugar de permanência transitória.

Simple aquisição de imóvel e de contrato de local de prazo exíguo na atendem as exigências do art. 55, III, do Código Eleitoral.

Recurso improvido.”

Apreciando a admissibilidade do recurso especial interposto, o ilustre Presidente da Corte a quo considerou, em primeiro

---

lugar, que a divergência jurisprudencial apontada não teria sido devidamente demonstrada, tendo em conta que o aresto paradigma veio aos autos sem estar acompanhado das respectivas notas taquigráficas, tornando-se imprestável ao fim colimado. Outrossim, salientou que diversamente do assentado no caso paradigma, a aresto recorrido assentou o fato de que o recorrido tinha domicílio eleitoral no município para o qual se transferiu.

Assinalou, ainda, S. Exa que em relação ao art. 57 do Código Eleitoral não houve a violação pretendida, tendo em vista que foi publicado o Edital de fls. 16 (dos autos originais), tendo o ato alcançado a finalidade prevista em lei, tanto que possibilitou ao recorrente a interposição do recurso.

Aduziu que a nova sistemática do procedimento eletrônico do alistamento eleitoral, disciplinada pela Resolução TSE 15.374, de 29.6.89, prevê a publicação de edital dando ciência aos interessados do pedido de inscrição ou transferência e do seu deferimento ou não, possibilitando a publicidade dos atos e os recursos cabíveis. O Edital cumpriu suas finalidades no aspecto teleológico, inexistindo prejuízo a ensejar a nulidade do ato, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral.

Por fim, o r. despacho acrescentou a inviabilidade de se agitar matéria de fato em sede de recurso especial.

De tal decisão, o recorrente interpôs o presente agravo, argumentando que o aresto do TRE/ES, trazido a confronto, foi assinado por todos os ilustres integrantes daquela Corte, sendo hábil a demonstrar a existência de dissídio.

---

Insistiu na vulneração do art. 57 do Código Eleitoral, considerando que o Juiz Eleitoral não poderia deferir de plano a transferência, acrescentando que a Resolução TSE nº 15.374 tratou do recadastramento eleitoral, não podendo prosperar o entendimento de que seus dispositivos teriam o condão de alterar o procedimento estabelecido pelo Código Eleitoral.

O douto Ministério Público Eleitoral, em parecer de fls. 201/203, manifesta-se pelo provimento do agravo e o conhecimento e provimento do recurso especial, aduzindo:

“4. Quanto ao dissídio jurisprudencial, parece-me acertada a decisão ora atacada, pois o agravante na petição de recurso especial realmente não demonstrou analiticamente a divergência entre o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia e aquele prolatado pela Corte regional do Espírito Santo.

5. Equivocou-se a decisão agravada, contudo, quando asseverou que a pretensão exposta no recurso especial busca o reexame de matéria probatória. O certo é que a agremiação partidária argumenta apenas que a valoração das provas constantes dos autos se realizou de forma errônea, para afirmar, logo em seguida, a inexistência de vínculo capaz de possibilitar a transferência do domicílio eleitoral do ora agravado para o Município de Porto Seguro-BA.

6. Em relação à negativa de vigência do art. 57 do Código Eleitoral, o Presidente do Tribunal de origem, sob o argumento de realizar mero juízo de admissibilidade do recurso, em verdade usurpou a competência dessa Corte Superior Eleitoral, única competente para uniformizar a jurisprudência em matéria eleitoral infraconstitucional. Ao asseverar que o acórdão impugnado pelo recurso especial foi proferido com acerto, a decisão agravada julgou o próprio mérito do recurso, exame este da competência indelegável e exclusiva do Tribunal Superior Eleitoral.

7. Considerando que cópia integral do processo principal instrui o presente agravo de instrumento e que este merece

---

provimento, é viável o julgamento antecipado do recurso especial, o qual merece ser provido.

8. Estabelece o art. 57 do Código Eleitoral que o requerimento de transferência de domicílio eleitoral 'será **imediatamente** publicado na imprensa oficial na capital, e em **Cartório nas demais localidades**, podendo os interessados **impugná-los no prazo de 10 (dez) dias**'. Tal rito, na hipótese dos autos, foi ignorado pelo Juízo Eleitoral singular. O requerimento de transferência do ora agravante não foi 'imediatamente publicado (...) em Cartório', mas foi, isto sim, **de imediato** deferido pelo Magistrado da 122ª Zona Eleitoral de Porto Seguro-BA, sem que se concedesse aos interessados oportunidade para impugnar o pedido. Clara, pois, a existência de afronta ao art. 57 do Código Eleitoral.

9. Diante dessas considerações, opina o *Ministério Público Federal* pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento, assim como do recurso especial.

É o relatório.

## VOTO

I

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, não obstante os argumentos expendidos pelo r. despacho agravado, como pela ilustrada Procuradoria Geral Eleitoral, para afastar o dissídio jurisprudencial apontado, não me parecem procedentes.

Com efeito, embora não se tenham juntado as notas taquigráficas concernentes ao paradigma, a ementa traduz com clareza o que tratou naquele acórdão e o que decidiu a Corte Regional do Espírito Santo.

Assentou, com efeito, o aresto apontado como divergente que o só fato de ser o requerente da transferência ocupante do cargo de Prefeito, em outro município, seria suficiente para induzir o indeferimento do pedido.

No presente caso, idênticas condições se fazem presentes, mas o aresto recorrido decidiu de forma oposta, afirmando ser viável ocupar-se cargo político em um município e ter domicílio eleitoral em outro.

Outrossim, a argumentação relativa à violação do art. 57 do Código Eleitoral revela-se, nos termos do parecer do MPE, relevante.

Isto posto, voto pelo provimento do agravo, passando-se ao julgamento do recurso especial.

---



## II

Iniciando o meu voto pelo pretendido dissenso pretoriano, dou-o como configurado, tendo em vista que a tese defendida no aresto paradigma é a de que a transferência somente se viabiliza em face do *animus mantendi* manifestado pelo eleitor em relação ao novo domicílio eleitoral.

Pelo entendimento do colendo Tribunal Eleitoral do Espírito Santo, a mera moradia não seria suficiente para autorizar a transferência.

Todavia, tal linha de orientação colide com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que não se confunde domicílio civil com domicílio eleitoral. Este, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral, é o lugar de residência ou moradia do eleitor.

Assim, ao admitir como possível o prefeito ter domicílio eleitoral em outra cidade, que não a por ele dirigida, desde que ali residente ou tendo moradia. O aresto recorrido se alinhou ao entendimento firmado por esta Corte, *vg* Acórdão 8.246. Neste particular, deve o recurso ser conhecido, mas desprovido.

Outro ponto suscitado, refere-se à falta de observância do procedimento estatuído pelo art. 57 do Código Eleitoral. Todavia, é certo que a Resolução nº 15.374, de 29 de junho de 1989, baixada com fundamento no art. 9º, da Lei nº 7.444/86, que dispôs sobre a implantação do processamento eletrônico de dados, disciplinou diversamente a matéria, visando compatibilizar as regras do Código Eleitoral com as da nova lei.

Nesse sentido, estabeleceu a dita Resolução:

---

“Art. 25 - Afixada no Cartório a lista de eleitores novos ou transferidos, ou de pedidos de segunda via, bem assim de outras alterações de situação do eleitor, contar-se-á o prazo de 3 (três) dias para impugnação, do deferimento do alistamento, da transferência, da expedição da segunda via do título, ou da alteração da situação anterior.

Parágrafo único. Mantida ou reformada a decisão pelo Juiz (art. 267, § 6º, *in fine* do Código Eleitoral), caberá recurso para o colendo Tribunal Regional Eleitoral.”

O sistema assim estabelecido não feriu o disposto no art. 57 do Código Eleitoral, mas compatibilizou o que nele se continha com as necessidades e peculiaridades do sistema eletrônico implantado.

De se destacar que garantiu-se aos interessados a possibilidade de se recorrer do deferimento ou indeferimento do pedido de transferência, embora reduzindo-se o prazo para a manifestação da insurgência impugnativa, de dez para três dias.

Isto posto, não há falar-se em violação do citado art. 57 do Código Eleitoral.

Há, de outra parte, um último aspecto a considerar, que seria o descumprimento do art. 267, § 6º, do Código Eleitoral. É que, nos termos da Resolução citada, a impugnação formulada deveria primeiro ser decidida pelo Juiz Eleitoral, para depois haver interposição de recurso pelo sucumbente.

No entanto, o Juiz Eleitoral anulou a decisão que havia sido proferida em sede de retratação por Juiz Substituto, determinando a remessa do processo ao Tribunal Regional Eleitoral.

A decisão anulada havia acolhido os termos da impugnação proposta pelo ora recorrente, ou seja, indeferira a transferência requerida. E havia sido exarada nos estritos termos legais.

Alega o recorrido a falta de prejuízo a recomendar a não decretação de nulidade. Todavia, Sr. Presidente, trata-se de manifesta supressão de instância, já que com a nulidade da decisão de juízo de retratação a impugnação ofertada passou a ser decidida diretamente pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Ficou o recorrente privado do duplo grau de jurisdição, cuja importância avulta quando se trata de lide em que o exame dos fatos revela-se fator fundamental.

Isto posto, vislumbrando violação do art. 267, § 6º, do Código Eleitoral, conheço do recurso e a ele dou provimento, para anular o processo a partir da decisão de fls. 65 dos autos originais, que declarou nula a decisão do Juiz Substituto.

### **EXTRATO DA ATA**

Ag nº 351 - BA. Relator: Min. Eduardo Alckmin - Agravante: Seção Municipal do Partido Socialista Brasileiro - PSB, por seu Delegado (Advº: Dr. Ademir Oliveira Passos). Agravado: Jânio Natal Andrade Borges (Advºs: Drs. Itana Badaró e José Cândido de Carvalho Filho).

Usaram da palavra, pelo Recorrente, o Dr. Ademir Oliveira Passos e pelo Recorrido, o Dr. José Cândido de Carvalho Filho.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, deu provimento ao agravo. Conhecido e provido o Especial, na forma do voto do Relator, para declarar a nulidade a partir da fl. 65 dos autos originais.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, Presentes os Srs. Ministros Ilmar Galvão, Moreira Alves, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Diniz de Andrada, Eduardo Alckmin e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 10.9.96.

/lmo.

---